



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’.”

Autores: Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que pretende modificar a redação do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

Da Justificativa dos Autores à proposição (pp. 3/4 da versão eletrônica do processo), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

A importância das Unidades de Conservação (UCs) para o Estado de Santa Catarina está evidenciada na criação de um Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Inseridas no SEUC, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) são objeto de especial atenção do legislador estadual que criou o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, cujo objetivo é apoiar particulares a instituir, implantar e proteger tais espaços (art. 132-E, Lei 14.675/2014).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de novembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 11, que, para atender à melhor adequação da medida em escopo aos



requisitos de técnica legislativa, objetiva acrescentar § 6º ao art. 132-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, alterada pela recente Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, conforme dispõe:

Art. 132-A. [...]

[...]

§ 6º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos."

Vale esclarecer, conforme prolatado pelo Relator na CCJ, que, entre o lapso temporal da protocolização do presente Projeto de Lei e a elaboração do pertinente Relatório e Voto na CCJ, ocorreu a publicação da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a redação original do art. 132-A da Lei 14.675, de 2009¹, acolhendo, em parte, a matéria tratada no Projeto de Lei em tela, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

¹ Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.



Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com as disposições contidas no art. 80, XIX, e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação, na forma da Emenda Substantiva Global de p. 11, atende ao interesse público, ao passo que caberá ao Poder Executivo regulamentar regras claras para a implementação da medida pretendida, quando se estabelece parâmetros de viabilidade de acesso à propriedade executado pelo interior da unidade de conservação de proteção integral.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 11** dos autos eletrônicos, vez que atendido o interesse público, devendo a proposta seguir o seu trâmite na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, conforme designado preliminarmente pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator